



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000894/2010-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.930 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente EVANDRO FREIRE LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora cientifique o recorrente sobre o resultado da diligência e das planilhas de e-fls. 760/764, e lhe forneça prazo de 30 dias para manifestação..

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 715-744) em que o recorrente sustenta, em síntese:

Requer a juntada de documentos referentes à cópias de cheques, consignando que não eram passíveis de serem juntados anteriormente por serem de terceiros e protegidos por sigilo bancário.

É necessária a observância ao art. 9º, VII, do Decreto-Lei 2.471/88.

A autuação não levou em consideração qualquer elemento vinculado à realidade do recorrente, exceto os depósitos bancários questionados, deixando de considerar contratações

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.930 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.000894/2010-58

de empréstimos, posse de quantia paga fora de instituições bancárias, cheques de terceiros encaminhados, cheques e movimentações bancárias do próprio titular, dentre outros.

O Auto de Infração está fundamentado unicamente em suposições e presunções, o que não deve prosperar. Se furtou o Sr. AFRF à efetiva prova de que o recorrente incorreu em delito fiscal para a justificativa do imposto lançado, o que, de plano, também invalidaria a pretensa cobrança.

É ônus probatório da fiscalização a demonstração de que houve o ilícito tributário alegado. A legislação tributária impõe à fiscalização a realização de levantamento econômico para a lavratura de AI, o que não foi feito no caso em tela.

Não houve omissão de rendimentos, pois os valores que circularam na conta bancária do recorrente são referentes a transferências entre contas da mesma titularidade, a empréstimos, suas renovações e cheques devolvidos. Além disso, a citada conta bancária foi utilizada para circulação de valores pertencentes a CASMIL, de forma que não representam renda do recorrente. A CASMIL era o contribuinte que efetivamente utilizava a conta nº 2888-8.

Também, devem ser excluídos da base de cálculo do imposto os depósitos efetuados em 2005 com valor inferior ou igual a R\$ 12.000,00, posto que somados não alcançaram o limite de R\$ 80.000,00. No caso do ano de 2006, embora o citado limite tenha sido ultrapassado, cabe a exclusão dos valores correspondentes ao teto fixado.

Devem ser consideradas as informações prestadas quando das Declarações de Ajuste Anual do recorrente. Os depósitos bancários isoladamente considerados não implicam necessariamente em renda.

Eventuais omissões de receita deverão ser calculadas de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos obtidos através de atividade rural.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ante o acima exposto, requer o RECORRENTE, que seja recebida e acolhida a presente peça de inconformismo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de ser cancelado/anulado e/ou reduzido o AI ora impugnado, no que concerne à exigência referente aos valores de IRPF, multa e encargos moratórios, com o consequente arquivamento do processo administrativo instaurado.

O recurso veio acompanhado das cópias de cheques constantes das fls. 746-748.

A presente questão diz respeito a Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0610700/00367/09 (fls. 2-439) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Evandro Freire Lemos (CPF nº 323.780.096-15), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2005 a 31/12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 563.250,67 (quinhentos e sessenta e três mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos). A notificação aconteceu em 16/06/2010 (fl. 441).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 6-8):

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.930 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.000894/2010-58

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
30/09/2006	R\$ 2.000,00	75,00
31/10/2006	R\$ 2.000,00	75,00
30/11/2006	R\$ 2.000,00	75,00
31/12/2006	R\$ 2.000,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; Art. 45 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.311/06.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo regularmente intimado não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
31/01/2005	R\$ 5.004,11	75,00
38/02/2005	R\$ 5.643,80	75,00
31/03/2005	R\$ 5.000,00	75,00
30/04/2005	R\$ 1.911,00	75,00
31/05/2005	R\$ 14.300,00	75,00
30/06/2005	R\$ 4.060,00	75,00
31/07/2005	R\$ 7.668,55	75,00
31/08/2005	R\$ 57.064,00	75,00
30/09/2005	R\$ 40.168,14	75,00
31/10/2005	R\$ 11.000,00	75,00
30/11/2005	R\$ 14.872,66	75,00
31/12/2005	R\$ 8.528,00	75,00
31/01/2006	R\$ 13.396,78	75,00

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.930 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.000894/2010-58

38/02/2006	R\$ 4.189,58	75,00
31/03/2006	R\$ 11.682,51	75,00
30/04/2006	R\$ 128.250,00	75,00
31/05/2006	R\$ 134.842,93	75,00
30/06/2006	R\$ 13.830,00	75,00
31/07/2006	R\$ 184.314,00	75,00
31/08/2006	R\$ 176.540,00	75,00
30/09/2006	R\$ 24.418,25	75,00
31/10/2006	R\$ 54.775,00	75,00
30/11/2006	R\$ 32.756,90	75,00
31/12/2006	R\$ 28.038,81	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05.; Art. 1º da Lei nº 11.311/06.

Por sua vez, o Relatório Fiscal (fls. 14-17) informa que:

De posse dos extratos bancários, enviados pelo contribuinte, foram elaboradas planilhas, discriminadas por banco e conta, contendo a relação dos depósitos que deveriam ter suas origens comprovadas. Nesta apuração eliminamos os depósitos que, pela simples leitura, seriam decorrentes de transferência de outras contas do titular, bem como os créditos provenientes de resgates de aplicações financeiras, empréstimos, financiamentos, proventos e ainda créditos decorrentes de depósitos de cheques posteriormente devolvidos.

Concluída esta etapa, foi lavrado em 22/12/2009, o Termo de Intimação Fiscal 02, com AR recebido pelo contribuinte em 24/12/2009, com planilhas anexas, onde foram relacionados os depósitos que deveriam ter suas origens comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Em 02/02/2010, o contribuinte foi re-intimado a apresentar estes documentos, via postal, com AR recebido em 04/02/2010.

Em 19/02/2010 o contribuinte apresenta as justificativas dos depósitos efetuados, através de procuração para Guilherme Beraldo de Andrade, nas quais informa:

-Comprovante de rendimentos recebidos da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro, porém sem vincular os valores recebidos da mesma com os depósitos bancários relacionados na planilha anexa ao Termo de Intimação;

-Apresenta declaração de rendimentos dos Bancos relacionados na planilha anexa ao Termo de Intimação, as quais servem de base somente para a Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, não justificando os depósitos relacionados no Termo de Intimação;

-Com relação As justificativas dos depósitos efetuados no banco CREDIACIP, foi anexada Ata de Assembléia da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro, que autorizava a CASMIL a contrair empréstimo em nome dos diretores. Desta forma, a justificativa do contribuinte é que os depósitos foram efetuados pela CASMIL para liquidação de empréstimo e juros de empréstimo. Esta justificativa não foi considerada, pois não foram apresentados os contratos de empréstimo com a CREDIACIP e o

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.930 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.000894/2010-58

histórico da operação não corresponde à operação de empréstimo, constando VALOR CREDITADO LIQUIDAÇÃO DESCONTO DE CHEQUE, TRANSFERENCIA ENTRE CONTA CORRENTE, LIBERAÇÃO DE DEPOSITO BLOQUEADO.

-Declara que "subtraindo-se a movimentação realizada pela Casmil em seu nome, bem como as contratações de empréstimos rurais ou não realizadas, e até para comprovar a lisura do procedimento do contribuinte, ver-se-á que a movimentação financeira declarada em sua DIRPF relativa aos anos em análise coincide com a movimentação financeira que se procura elucidar, a qual, em quase sua totalidade, se vincula a depósitos para cobertura de cheque especial de origem de renda declarada em IR e/ou recebimentos da própria cooperativa pelo envio de leite mensal." Porém o contribuinte não apresenta nenhuma documentação vinculando os depósitos As suas alegações.

-Apresenta diversas notas fiscais de compras efetuadas na Cooperativa, as quais não justificam nenhum depósito e apresenta notas fiscais de venda de produtos rurais, porém não faz vinculação dos mesmos com os depósitos relacionados na planilha anexa ao Termo de Intimação. Estes documentos foram devolvidos para o contribuinte juntamente com o Auto de Infração.

Devido A não apresentação pelo contribuinte dos extratos de caderneta de poupança do Banco Real, o mesmo foi solicitado diretamente ao Banco em 23/03/2010, tendo o mesmo sido enviado pelo Banco em 15/04/2010. Os depósitos foram relacionados em planilha e intimado o contribuinte a apresentar as justificativas dos mesmos, através de Termo de Intimação Fiscal 04 de 23/04/2010, enviado via postal, com AR, recebido pelo contribuinte em 30/04/2010. O contribuinte não respondeu a esta intimação.

Como nas justificativas do contribuinte foram anexados comprovantes de pagamentos da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro —CASMIL, intimamos a cooperativa a apresentar a relação dos valores pagos ao contribuinte, discriminando o valor bruto, descontos e valor líquido pago, informando também a forma de pagamento, através de Termo de Intimação Fiscal de 03/05/2009. A CASMIL enviou declaração em 12/05/2010, assinada pelo seu Diretor Presidente e pelo Contador, discriminando os valores pagos. Os valores que constavam dos extratos bancários do contribuinte foram excluídos da planilha final de apuração dos depósitos não justificados pelo contribuinte.

Desta forma, consoante acima exposto, após regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de todos os recursos creditados/depositados em suas contas bancárias. O que foi trazido aos autos foram apenas alegações desprovidas de documentação comprobatória, não podendo, portanto, serem acolhidas.

Outrossim, qualquer alegação deve basear-se em documentação hábil e idônea, cabendo ao contribuinte conservá-la em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Tal diretriz não só reflete imposição legal de ordem tributária, como também é norma contábil aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A existência de depósitos bancários, somada à falta de comprovação da origem dos recursos que lhe deram lastro, caracterizam omissão de receita.

Quanto à presunção de que os depósitos não são resultantes de receitas ou rendimentos, caberia ao fiscalizado elidi-la mediante provas hábeis e idôneas que demonstrassem o contrário, o que não ocorreu.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 18-438): i) Relativos às declarações de ajuste anual do contribuinte; ii) Termo de início de ação fiscal, intimações e respostas do contribuinte; iii) Planilhas elencando os valores questionados pela fiscalização; iv) Solicitações de emissões de requisições de informação sobre movimentação financeira (RMF);

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.930 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.000894/2010-58

v) Informações e extratos bancários apresentados pelo Banco Santander; vi) Respostas apresentadas pela CASMIL, contendo informações sobre movimentações financeiras ocorridas nos anos de 2005 e 2006; vii) Informações, extratos bancários e informes de rendimentos referentes ao Crediacip, Banco do Brasil, Banco Mercantil do Brasil, HSBC, Banco Real, SICOOB, Banco Santander; viii) Ata da 276ª reunião extraordinária do Conselho de Administração da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. e ix) Relações de depósitos efetuados nos bancos em que há contas correntes de titularidade do contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação em 14/07/2010 (fls. 445-465), pela qual levantou argumentos semelhantes aos apresentados posteriormente com o recurso voluntário, com exceção daqueles no sentido da exclusão de depósitos menores que R\$ 12.000,00 e cuja soma não ultrapasse R\$ 80.000,00, de que os valores lançados já foram informados nas declarações de IR do contribuinte e de que o valor do imposto deve ser adequado à atividade rural do recorrente. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o acima exposto, requer o IMPUGNANTE, confiante no senso jurídico deste I. Julgador, que seja recebida e acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de ser cancelado/anulado e/ou reduzido o Al ora impugnado, no que concerne à exigência referente aos valores de IRPF e encargos moratórios, com o conseqüente arquivamento processo administrativo instaurado.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 466-685): i) Procuração e documentos pessoais; ii) Relativos às movimentações financeiras junto aos bancos HSBC, Santander, Crediacip, Banespa, Sicoob, ; iii) Notas fiscais de produtor rural; iv) Notas promissórias; v) Comprovantes de desconto de cédula bancárias; vi) Relativos à emissão e desconto de cheques; vii) Cópia do Auto de Infração; viii) Cópia de cheques.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 02-43.131, de 06 de março de 2013 (fls. 686-707), deu provimento parcial à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Por força de presunção legal expressa, caracterizam rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente cuja origem não restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo titular que para isso tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS. CONTAS CORRENTES DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. EXCLUSÃO Devem ser excluídos da base tributável os depósitos bancários decorrentes de transferências entre contas correntes do próprio sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-000.930 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.000894/2010-58

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO - Para a comprovação do depósito bancário como pagamento de empréstimo concedido, há necessidade da efetiva comprovação da saída do numerário do patrimônio do mutuante, respaldado pelo respectivo contrato ou da informação nas declarações de ambos os contratantes, e da comprovação da quitação efetuada pelo mutuário.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO. O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário a ela correspondente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Resolução nº 2301-000.908, de 07 de abril de 2021, converteu o julgamento do recurso em diligência nos seguintes termos:

Entretanto, verifica-se que há divergência entre os valores informados no Demonstrativo de Apuração do Imposto de 2006, do qual consta um total de infrações de R\$ 815.034,15,76 (fl. 11), e aqueles constantes das planilhas anexas aos termos de intimação ao contribuinte, que somam mais de um milhão de reais para o ano de 2006.

Nesse sentido, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora elabore nova planilha indicando, em ordem cronológica, os valores totais de cada mês e especificando os depósitos bancários que constituíram a infração, contendo as seguintes colunas: i) Data; ii) histórico constante do extrato bancário; iii) instituição financeira e iv) valor em reais.

Com isso, foi elaborada a planilha de fls. 760-764, a qual totalizou o valor de R\$ 982.255,02 (novecentos e oitenta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos). Os Autos retornaram ao CARF (fls. 765-768).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle – Relator.

Entretanto, verifica-se que o recorrente não foi cientificado sobre o resultado da diligência.

Nesse sentido, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora cientifique o recorrente sobre o resultado da diligência e das planilhas de e-fls. 760/764, e lhe forneça prazo de 30 dias para manifestação.

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-000.930 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.000894/2010-58

Conclusão:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora cientifique o recorrente sobre o resultado da diligência e das planilhas de e-fls. 760/764, e lhe forneça prazo de 30 dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle – Relator